



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 411 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
33ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/04/09  
PROCESSO Nº.: 1/2391/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/ 2005.05520-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: METALURGICA BACE LTDA  
AUTUANTE: Roberto Cláudio de Paula Freire  
MATRÍCULA: 005.765-1-4  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. **OMISSÃO DE RECEITAS.** –  
2. Constatação pelo Fisco de diferença a maior das despesas da contribuinte em relação ao saldo, denunciando a ocorrência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem dos numerários, o que caracteriza omissão de registros de saídas. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão do equívoco cometido pelo autuante, relativo ao erro de soma. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 92 § 8º da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de receitas*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.02449, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02 junto à empresa *Metalúrgica Bace Ltda*. Auto de infração lavrado em 15/04/05, com fulcro no art. 92, §8º da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/02/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2005.05520-0, informações complementares, ordem de serviço nº. 2005.02449, termos de início e conclusão de fiscalização, *Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC*, relação das receitas e despesas efetuadas e pagas no período fiscalizado, comunicação interna nº. 309/08, despacho nº. 0102/08 e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONSTATAMOS, ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC, COM BASE NA RELAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS EFETUADAS E PAGAS NO PERÍODO FISCALIZADO, DEVIDAMENTE PREENCHIDA E ASSINADA PELO CONTRIBUINTE, OMISSÃO DE RECEITAS, CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXA.”(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 18.490,28
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 3.143,34
Multa (30%)	R\$ 5.547,08
Total a Pagar	R\$ 8.690,42



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 20/04/05, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa às fls. 02, nos termos do art. 34, *caput*, do Decreto 25.468/99.

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou impugnação, sendo lavrado termo de revelia em 12/05/05. Após, o processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário em 18/06/08 para realização das demais providências.

A julgadora singular, ao examinar o processo trazido à baila, entendeu como legítima a acusação fiscal, uma vez que o levantamento fiscal realizado verificou um desembolso de caixa em montante superior aos ingressos de receitas da empresa, inexistindo nos autos qualquer comprovação da origem de recursos para justificação desses pagamentos realizados. Por essa razão, chegou à conclusão de que o saldo negativo encontrado corresponde à omissão de receitas, já que as origens dos rendimentos não estão identificadas. Assim, constatou que tal diferença se refere às saídas de mercadorias sem notas fiscais correspondentes. Esclareceu, no entanto, que o autuante se equivocou quando somou o saldo inicial aos desembolsos de caixa, ao invés de somar aos ingressos de caixa, resultando em uma omissão de receitas superior ao efetivamente devido, razão pela qual refez o levantamento fiscal, nos seguintes moldes:

Ingresso de Caixa	R\$ 1.227.450,00
Saldo Inicial de Caixa	R\$ 7.673,36
Desembolso de Caixa	R\$ - 1.224.396,37
<b>*Saldo Final de Caixa</b>	<b>R\$ - 9.273,01</b>

\* Saldo Final de Caixa = Ingresso de Caixa + Saldo Inicial de Caixa – Desembolso de Caixa.

Observou dessa forma que o saldo final de caixa é negativo, e não positivo no montante de R\$ 6.129,45 como demonstra a relação de receitas da contribuinte acostada às fls. 08. Sendo assim, restou comprovada a omissão de receitas na ordem de **R\$ 15.402,46** (R\$ 6.129,45 + R\$ 9.273,01) e não de R\$ 18.490,28 como entendeu o autuante. Decidiu, neste contexto, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 7.239,14 ou apresentar recurso em igual prazo. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se de decisão contrária aos interesses



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 15.402,46</b>
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 2.618,41
Multa (30%)	R\$ 4.620,73
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 7.239,14</b>

A autuada foi intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular, pelos correios em 15/01/09, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.20, a dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 143/09, esclareceu que a utilização do método contábil pela fiscalização visa verificar o resultado obtido pelo contribuinte, levando-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas realizadas, e no caso de diferença a maior das receitas, significa o saldo de caixa, revelando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Do contrário, quando as despesas acontecem em um montante superior às receitas adquiridas, se denota que ocorreu gastos sem disponibilidade de caixa, denunciando, dessa forma, a omissão do registro de saídas, a teor do art. 827, §8º, VI do Decreto 24.569/97. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 22/23.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA** em face de **METALURGICA BACE LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2005.05520-0, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *omissão de receitas*, em razão da falta de emissão de documentos fiscais de saídas nas vendas de mercadorias, detectada através do levantamento fiscal.

No que se refere ao método utilizado pelo agente fazendário para constatação da prática do ilícito fiscal apontado no auto de infração, merece destaque a disciplina legal que trata sobre a matéria consagrada no art. 92, §8º, I da Lei 12.670/96:

§8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.

A prática sobre a qual recai a acusação fiscal contraria a disposição legislativa compreendida nos arts. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97:

Art. 169. Os estabelecimentos , excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;  
(...)

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;  
(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A obrigação de que trata o dispositivo supra transcrito traduz a intenção do Fisco em viabilizar a sua atividade fiscalizatória e arrecadadora dentro do seu âmbito de atuação, uma vez que determina a emissão da documentação fiscal relativa às operações efetuadas pelos contribuintes, permitindo, assim, a existência de um controle regular neste sentido.

Portanto, afigura-se nos fólios processuais uma presunção *juris tantum* da realização de vendas de mercadorias pela contribuinte sem a emissão da nota fiscal, ante todo o conjunto probatório colacionado aos autos.

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao princípio jurídico *quod non est in actis non est in mundo*, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo jurídico.

Insta salientar que no caso ora analisado o método de apuração do ilícito fiscal utilizado pelo autuante restou maculado por um equívoco, o que ensejou o errôneo cálculo dos quantitativos do ICMS e da multa cobrados. O que, tão logo, foi retificado pela instância singular que adotou posicionamento no sentido de reduzir o valor da omissão de receitas apontado no auto de infração, haja vista a constatação de que o saldo final do caixa da contribuinte corresponde a um valor negativo de R\$ 9.273,01, devendo ser realizada a operação matemática da seguinte forma:

- Desembolsos de Caixa = R\$ 1.244.396,97
- Ingressos de Caixa = R\$ 1.227.450,00
- Saldo inicial de Caixa = R\$ 7.673,36
- Saldo final de Caixa = R\$ 6.129,45



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Saldo Final de Caixa** → Ingresso de Caixa + Saldo Inicial de Caixa – Desembolso de Caixa

**Saldo Final de Caixa** → R\$ 1.227.450,00 + R\$ 7.673,36 – R\$ 1.244.396,37

**Saldo Final de Caixa** → R\$ 1.235.123,36 – R\$ 1.244.396,37

**Saldo Final de Caixa** → - R\$ 9.273,01

Ademais, o valor da omissão de receitas a ser encontrado deve partir da soma entre o saldo final de caixa acima mencionado e o valor que consta como positivo no saldo final do exercício de 2002 da planilha de fls. 08, qual seja, R\$ 6.129,45, totalizando a nova base de cálculo na quantia de R\$ 15.402,46.

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a confirmação da decisão singular, retificando o cálculo do valor do imposto e multas exigidos no auto de infração, de acordo com a penalidade compreendida no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, confirmando a decisão exarada na instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 15.402,46</b>
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 2.618,41
Multa (30%)	R\$ 4.620,73
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 7.239,14</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

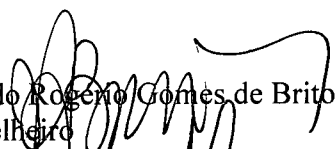
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

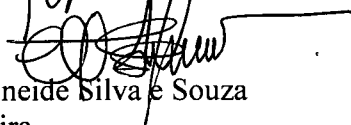
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **METALURGICA BACE LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

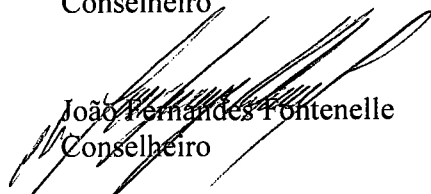
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

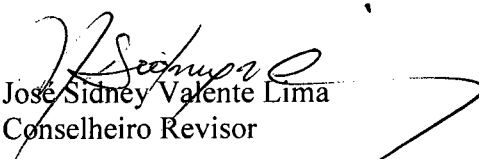
*P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO